



Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 54/2014 (CMS) Sorocaba, 18 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 56/2014
Processo nº 34.179/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18 DEZ. 2014**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 302/2014** e tendo ouvido a URBES – Trânsito e Transportes, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao **Projeto de Lei nº 339/2014**, que **Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a aprovação do Projeto, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnico que a seguir passo expor.

A propositura visa regulamentar a atividade dos artistas de rua nas “vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas”.

Com relação aos *parques e praças públicas* não haveria nenhum óbice à sanção. Porém, já com relação às *vias, cruzamentos e sinais públicos* o Veto se impõe por força do que dispõem as regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 1º, § 2º, do CTB), dentre os quais se inclui o órgão e entidades executivas dos Municípios (art. 7º, III, do CTB), que por isso devem também observância às regras estatuídas pelo CTB.

Nesse sentido, a atenção do condutor deve ser toda direcionada para o trânsito, daí porque o art. 81 do CTB é expresso em vedar a colocação de *luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito*. Isso se aplica também às apresentações artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos pelo mesmo fundamento.

Além disso, haveria uma segunda incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Federal, na medida em que o art. 254 do CTB proíbe expressamente que os pedestres andem ou permaneçam nas pistas de rolamento ou fora da faixa própria, exceto para cruzá-la, cominando inclusive multa para quem transitar pelas ruas com finalidade que não seja atravessar para o outro lado. Logo, havendo proibição por Lei Federal, não poderia a Lei Municipal permitir o trânsito de pedestre, seja para apresentação de atividades culturais seja para comercialização de produtos, sob pena de violação da Legislação Federal.

Por fim, outro aspecto que torna inviável a conversão do Projeto em Lei diz respeito à possibilidade de comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadro e peças artesanais.

Atualmente há 271 semáforos cruzamentos e semáforos em Sorocaba, muitos dos quais com tempos reduzidos para garantir condições mínimas de fluidez em meio a uma frota veicular que aumenta em aproximadamente 100 novos veículos por dia.

Nesse contexto, basta que apenas 10% dos semáforos e cruzamentos tenham permissão para práticas artísticas e comerciais para ser suficiente para complicação significativa das vias de circulação da cidade, provocando grande prejuízo a número indeterminável de pessoas.

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Dez-2014-14:04:14:953-1/A



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 56/2014 - fls. 2.

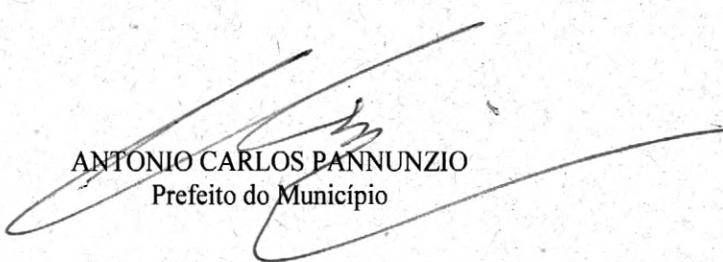
Em suma, o prejuízo social da medida por ser muito maior do que o fim social buscado pelo Projeto.

Por todas essas razões é que, não obstante se reconheça os nobres propósitos que justificaram a aprovação do Projeto, ao analisar os impactos sociais da lei, sobretudo no que diz respeito ao impacto negativo que gerará no trânsito da cidade, verifica-se que a contrariedade ao interesse público da propositura, no ponto que diz respeito à permissão de atividades culturais em vias, cruzamentos e sinais públicos.

Considerando, de outro lado, a conveniência da regulamentação das atividades culturais nos parques e praças públicas, é que juntamente com o presente Veto apresentamos Projeto de Lei, inspirado no Projeto em questão.

Com essas breves considerações, esperamos que essa Casa de Leis, ao conhecer das razões técnicas que me levaram a vetar a proposta, possam vir a reformular o entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 56/2014 - Aut. 302 2014 e PL 339 2014

PROTÓCOLO GERAL

-18-Dez-2014-14:04:141953-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA